



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 2023

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para prever a adoção de procedimentos específicos na realização de exercícios simulados periódicos em áreas já traumatizadas por desastre.

Autor: Deputado Pedro Aihara

Relator: Deputado Diego Andrade

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.906, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para prever a adoção de procedimentos específicos na realização de exercícios simulados periódicos em áreas já traumatizadas por desastre.

A proposta tem por objetivo modificar o inciso IV, do artigo 12, da Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens, acrescentando a determinação de realização procedimentos específicos, previstos em regulamento, durante a execução dos exercícios simulados periódicos em áreas já traumatizadas por desastre.

O autor argumenta a respeito dos exercícios simulados com o uso de sirenes que: *"há situações traumáticas que podem ser evitadas ou, ao menos, minimizadas, desde que adotadas medidas simples que levem em conta o sofrimento das vítimas,*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para que estas não sejam revitimizadas. Referimo-nos, especificamente, à realização de exercícios simulados periódicos prevista no inciso IV do art. 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). Trata-se de uma das medidas do Plano de Ação de Emergência (PAE), a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, e contra a qual, logicamente, não nos insurgimos, mas para a qual propomos procedimentos específicos, em áreas já traumatizadas por desastre”.

O nobre autor acrescenta que a proposta prevê que apenas a adoção de procedimentos específicos, em áreas já traumatizadas por desastre, deve constar em lei federal. Dese modo, o regulamento deve disciplinar a definição dos procedimentos à medida em que os simulados forem sendo realizados e a experiência demonstrar quais são recomendáveis.

A proposição recebeu despacho para a apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE); Minas e Energia (CME); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional foi aprovado o Projeto de Lei 4.906/2023 em 13/12/2023, nos termos do parecer do Relator.

Na Comissão de Minas e Energia, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Minas e Energia apreciar matéria referente aos assuntos atinentes ao regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos; à gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; e ao regime jurídico de águas públicas e particulares. Dessa forma, compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.906, de 2023.

O Projeto de Lei nº 4.906, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Aihara, altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para prever a adoção de procedimentos específicos na realização de exercícios simulados periódicos em áreas já traumatizadas por desastre.

A proposta modifica a redação do inciso IV, do art. 12, da Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

acrescentando a determinação de que em áreas já traumatizadas por desastre, sejam adotados procedimentos específicos, previstos em regulamento, quando forem realizados os exercícios simulados periódicos. A realização de exercícios simulados periódicos é uma das medidas exigidas no Plano de Ação de Emergência (PAE), previstas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

O artigo 12 da referida lei dispõe sobre os elementos mínimos dos Planos de Segurança e de Ação de Emergência, exigindo que os empreendedores realizem treinamentos e simulados com a população potencialmente afetada.

Nesse sentido, a proposição altera tão somente a forma de realização de uma das ações que devem ser previstas no Plano de Ação de Emergência, qual seja, a realização de programas de treinamento e divulgação para as comunidades potencialmente afetadas, especialmente no que se refere à realização de exercícios simulados periódicos.

O Projeto de Lei em exame é meritório e atende a uma demanda legítima de aprimoramento da segurança de barragens, com respeito ao princípio da dignidade humana e ao sofrimento das comunidades afetadas. Por outro lado, observa-se que durante a realização de exercícios simulados é comum o uso de sirenes, como explicitado pelo autor, esse tipo de som gera angústia na população em geral, podendo gerar, no caso daqueles que já foram vítimas de desastres, intenso sofrimento mental.

A proposição busca assegurar que tais simulações, indispensáveis à prevenção de acidentes e à preparação das comunidades, sejam conduzidas com respeito à condição emocional e psicológica das comunidades já afetadas por tragédias anteriores, como os rompimentos das barragens do Fundão em Mariana e do Córrego do Feijão em Brumadinho, no estado de Minas Gerais.

Dessa forma, a proteção da integridade física e mental





CÂMARA DOS DEPUTADOS

das vítimas de tragédias é imperativo constitucional. A realização de exercícios simulados, especialmente com o uso de sirenes, sem sensibilidade ao trauma vivenciado pode significar violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, o direito à saúde é um direito social, garantido pela Constituição Federal, conforme expresso no artigo 6º. A adoção de procedimentos específicos em exercícios simulados em áreas onde a população já se encontrada traumatizada por desastres consiste em medida de proteção da saúde mental de pessoas em situação emocionalmente vulnerável.

Ademais, a adaptação dos exercícios simulados à realidade emocional da população garante maior adesão e, portanto, maior valor preventivo à ação, otimizando a aplicação dos recursos públicos e a efetivação do princípio da eficácia dos atos administrativos.

No mais, os princípios da eficiência e da razoabilidade administrativa, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal também exigem que as ações preventivas sejam adaptadas às particularidades de cada situação, com a proteção integral das populações vulneráveis. Portanto, a proposição aperfeiçoa a atividade regulatória do Estado.

Nesse sentido, observando-se todas as considerações apresentadas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.906, de 2023.

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

Deputado Diego Andrade
Relator

